



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006413-54.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, é apelada PRISCILA M. GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006413-54.2023.8.26.0568

***APELANTE: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA***

APELADO: PRISCILA M. GABRIEL

ORIGEM: COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.296

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE
RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO -
CONSTATADO VÍCIO NO PRODUTO - RESCISÃO
CONTRATUAL - DEVER DA RÉ EM RESTITUIR O
VALOR INTEGRAL - DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO – RECURSO DE APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 160/166, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda, para: *“condenar a requerida: a) na restituição da quantia paga R\$2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais) a título de dano material, que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da compra (23/01/2023) e acrescida de juros de mora de 1%, contados da citação, até a data de 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção monetária será efetuada pelo IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024; b) no pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais com correção monetária pelo IPCA, a partir da publicação da*

sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, juros mensais correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024.”

Inconformada com a solução adotada, recorre a requerida (fls. 169/176) aduzindo, em suma, que não há como ser imputada qualquer responsabilidade pelo ressarcimento do valor de aquisição do produto, pois restou claramente demonstrado que o defeito decorreu de mau uso do produto pelo consumidor. Afirma que não se pode falar em condenação na devolução dos valores pagos, postulando ainda, pelo afastamento da condenação por danos morais indenizáveis, ou, subsidiariamente, pela redução do montante indenizatório.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 180/185), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A r. sentença esgotou o conjunto de argumentos jurídicos cabíveis ao âmbito da discussão e deu apropriado desate do caso, sendo certo que o juízo *a quo* analisou as alegações necessárias, decidindo de forma fundamentada.

O julgado avaliou todos os aspectos, possibilitando a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, sustentadas nos limites do livre convencimento do juiz e com base nos meios de prova admitidos em direito material.

Em 23 de janeiro de 2023, o autor comprou um *notebook* da requerida, mediante pagamento do valor de R\$2.632,00 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), acrescido de seguro de garantia e danos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo versão trazida na exordial, dentro do prazo de garantia de 01 (um) ano, o aparelho apresentou defeitos relacionados ao descolamento da tela, acarretando prejuízos de ordem material e moral, os quais pretende ver ressarcidos através da presente demanda.

Nesse cenário, verificado que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto e que o referido defeito não foi satisfatoriamente sanado, a teor do que dispõe o art. 18, parágrafo 1º, do CDC, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Na compra e venda de bem móvel, o fornecedor é responsável pelos vícios apurados que impossibilitam o uso normal do bem. Logo, de rigor a restituição dos valores desembolsados pelo adquirente.

O consumidor não é obrigado a aceitar o aparelho com um vício que não foi sanado pela requerida, porquanto apresentou o bem defeito persistente. O aparelho adquirido configura bem durável, cuja qualidade se presume aferida antes da entrega, para garantir sua condição de utilização.

Privar o consumidor do uso normal, sem resultado produtivo, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar ou promover a substituição do bem.

Os fatos narrados se submetem ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade existente, encontrando-se as partes, presumidamente, em situação de desigualdade.

Assim, tanto o fornecedor de produtos, quanto o de serviços responde, juntamente com o fabricante, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

O caso concreto autoriza o autor a exercer o direito de ver rescindido o negócio, com a restituição dos valores pagos para a aquisição do bem, no exato sentido do que prescreve o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a solução dada pela r. sentença à questão revela-se adequada, uma vez que, constatado que o vício não foi sanado, constitui prerrogativa legal do consumidor o desfazimento do negócio com eventual devolução dos valores pagos pela aquisição do bem (artigo 18, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos, diante da ausência de solução eficaz para o problema instalado, o autor tem direito à restituição da quantia despendida com a compra do bem, razão pela qual é devida a indenização no âmbito material.

Contudo, não há danos morais a serem indenizados.

Isso porque, para caracterização do dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e vexatório, capaz de acarretar prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima.

A ocorrência dos fatos descritos nos autos não tem suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária”, hábil a expor seriamente a honra subjetiva ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados, a situação fática não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, sob pena de qualquer fato contraditório ser considerado como dano indenizável.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para afastar a condenação a título de dano moral, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO
RELATOR